



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064344-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., Interessados ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, é agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16493

Agravo de Instrumento nº 2064344-82.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Suzano - 3ª. Vara Cível

Agravante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Interessados: Economus Instituto de Seguridade Social e Geap Autogestão Em Saúde

Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano

Juiz: Olivier Haxkar Jean.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Cumprimento definitivo de sentença. Decisão que, considerando que a o crédito da agravante não se inclui nas hipóteses que admitem a penhora de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, mantidos por entidades beneficentes, como a agravada, na forma da Lei nº 14.334/22, indeferiu o pedido de constrição sobre o patrimônio da executada, ressaltando a inutilidade do provimento jurisdicional em razão de os alugueis recebidos pela devedora já se encontrarem penhorados em Reclamação Trabalhista para pagamento de dívida superior a onze milhões. Inconformismo da parte exequente. Discussão envolvendo a possibilidade de penhora de aluguel obtido pela agravada em razão da locação de seu imóvel a terceiro. Constrição admitida. Frutos civis obtidos com a locação do imóvel de titularidade da executada, Santa Casa devidamente certificada, não abrange a impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 14.334/22. Proteção delimitada a móveis e imóveis utilizados diretamente para o exercício da atividade voltada ao sistema de saúde. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada para autorizar a ordem de constrição, com observação. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 104 dos autos de origem, que, considerando que a o crédito da exequente, ora agravante, não se inclui nas hipóteses que admitem a penhora de bens hospitalares filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, mantidos por entidades beneficentes, como a agravada, na forma da Lei nº 14.334/22, indeferiu o pedido de constrição sobre o patrimônio da executada, ressaltando a inutilidade do provimento jurisdicional em razão de os alugueis recebidos pela devedora já se encontrarem penhorados em Reclamação Trabalhista para pagamento de dívida superior a onze milhões.

A parte agravante, credora da agravada em razão de fornecimento de energia elétrica, pretende a constrição, pois os alugueis provenientes da locação do imóvel da executada não são impenhoráveis, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2261216-07.2024.8.26.0000. Pleiteia a reforma da decisão para que seja deferida a penhora do aluguel recebido pela agravada no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em razão da locação de seu imóvel ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contraminuta (fls. 83/88).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O propósito recursal é definir se o aluguel, como fruto civil advindo da locação do imóvel de propriedade da executada, ora agravada, é penhorável ou se a Lei nº 14.334/22 protege unicamente os bens principais (imóveis e móveis).

Como destacado pela agravante, este Tribunal de Justiça admitiu a penhora de alugueis recebidos pela agravada diante da ausência de demonstração pela executada de que o saldo recebido é indispensável para a manutenção de sua atividade-fim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a penhora de alugueis recebidos pela executada. Insurgência da exequente. Acolhimento. Proteção dos bens das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santas Casas de Misericórdia que só abrange os imóveis e os móveis diretamente empregados na prestação de serviços médico-hospitalares. Proteção prevista na lei não abrange valores advindos de aluguéis. Ônus da executada de comprovar que o valor em questão é utilizado para compor a verba necessária para manutenção da atividade hospitalar. Possibilidade da penhora de aluguéis. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei 14.334/2022. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261216-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Esta Câmara, diante de situação análoga, ratifica o posicionamento de que os frutos civis obtidos com a locação do imóvel de titularidade da executada, Santa Casa devidamente certificada (fl. 89), não é abrangida pela impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 14.334/22, que apenas impede a constrição de móveis e imóveis utilizados diretamente para o exercício da atividade voltada ao sistema de saúde:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Prestação de serviços médicos. Decisão que afasta impugnação à penhora. Inconformismo da executada “Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim”. Alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IX do Código de Processo Civil por conta da intervenção ocorrida desde o ano de 2019 por parte da Prefeitura do Município de Mogi Mirim. Sustenta que todos os valores recebidos advêm de repasse de dinheiro público do município. Desacolhimento. Art. 38 do Estatuto social que prevê rendas de aluguéis, fruição de direitos reais, de investimentos, ações ou ativos financeiros entre outras rendas. Precedentes deste E. Tribunal afastando a impenhorabilidade de renda com aluguéis de imóveis de sua titularidade. Ausência de comprovação de origem de recursos públicos. Entidade que não comprovou estar certificada, nos termos da Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021. Precedentes. Proteção dos bens das Santas Casas de Misericórdia que só abrange os imóveis e os móveis diretamente empregados na prestação de serviços médico-hospitalares. Ônus da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada de comprovar que valores penhorados são utilizados para compor a verba necessária para manutenção da atividade hospitalar ou que seriam provenientes de recursos públicos. Ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 373 do Código de Processo Civil. Encerramento do prazo da intervenção municipal. Prorrogação da requisição-intervenção pelo prazo de noventa (90) dias a partir de 27/03/2024. Prazo, ademais, já expirado. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165678-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE RECEITAS DE ALUGUEL DA INSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 5% das receitas advindas de contratos de locação. A agravante alega que, sendo impenhoráveis os bens imóveis, os valores recebidos pela exploração desses bens também seriam impenhoráveis, invocando a Lei nº 14.334/22 e o princípio da menor onerosidade do devedor. Requer o cancelamento da penhora e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a penhora sobre 5% das receitas de aluguéis é válida, considerando a impenhorabilidade dos bens imóveis e a legislação pertinente. III. Razões de decidir 5. A decisão de penhora se justifica pela pequena parte da receita proveniente de aluguéis, que não compromete a atividade da instituição. 6. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 se aplica apenas aos bens essenciais utilizados na prestação de serviços de saúde, não abrangendo receitas de locação. 7. A jurisprudência do Tribunal confirma que a proteção legal não se estende a todos os bens de entidades beneficentes, mas sim àqueles utilizados diretamente na atividade fim. IV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo e tese 8. Negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a penhora fixada na origem, prejudicado o interno. 9. Tese de julgamento: '1. A penhora sobre receitas de aluguéis é válida quando não compromete a atividade da instituição. 2. A impenhorabilidade se restringe aos bens essenciais à prestação de serviços de saúde.'" (TJSP; Agravo de Instrumento 2298638-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de intimação da executada, na forma do artigo 774, inciso V, do CPC, para que forneça informações sobre proventos de locações de imóveis – Irresignação dos exequentes – Acolhimento – Hipótese em que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022, abrange apenas os bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, benfeitorias, móveis e equipamentos utilizados por hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas – Possibilidade de eventual penhora sobre locativos auferidos pela executada – Precedentes - Laudo pericial que evidencia que o imóvel objeto da matrícula nº 113.305 estaria locado para terceiros – Decisão reformada para deferir o pedido de intimação da agravada para que apresente documentos relativos a locação do imóvel objeto da matrícula nº 113.305, bem como da destinação de eventuais aluguéis recebidos – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295426-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Com efeito, embora fosse a tônica das razões recursais, a agravada não demonstrou que os aluguéis recebidos pela locação de seu imóvel são indispensáveis para sua atividade-fim.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para autorizar a

constrição de alugueis recebidos pela agravada em razão da locação de seu imóvel ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, o que deve ser compatibilizado com a penhora existente em outro processo envolvendo credor trabalhista (fl. 91: *“penhora integral do valor mensal da locação até o montante da execução reunida de R\$11.414.575,31 (atualizado até janeiro de 2024)”*).

Logo, eventual discussão sobre direitos de preferência entre credores (artigo 908 do Código de Processo Civil) fica relegada ao magistrado de primeiro grau, pena de supressão de instância.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso, com observação.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator